




Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro – Fone (66) 3552-1407
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54


Matéria Aprovada por
Unanimidade dos Presentes

Data 30 / 03 / 26

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 001/2026

PARECER VERBAL FAVORÁVEL
Comissão de Constituição e
Justiça
Data 26 / 03 / 26


Ciciani J.A.P. Rezende de Queiroz
Diretora Legislativa
Matrícula 224

PARECER VERBAL FAVORÁVEL
Comissão de Finanças, Orçamento
Tributação e Fiscalização
Data 23 / 03 / 26


Ciciani J.A.P. Rezende de Queiroz
Diretora Legislativa
Matrícula 224

Autor Vereador: ALEXANDRE RODRIGO RIBEIRO VIEIRA

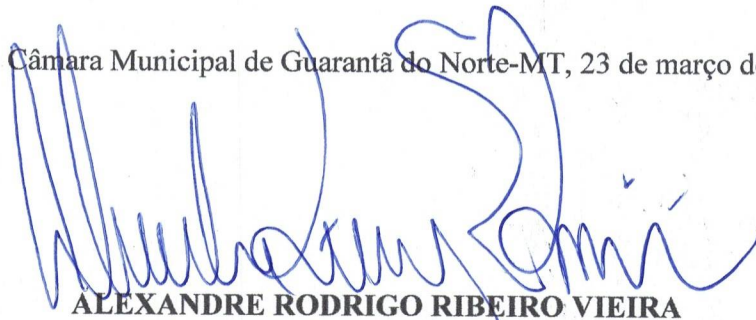
MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 001/2026, QUE ALTERA O ART. 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.445/2025, DE 09 DE ABRIL DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Modifica a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 001/2026, que altera o art. 8º da Lei Municipal nº 2.445/2025, de 09 de abril de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O repasse financeiro decorrente do convênio autorizado por esta Lei poderá ser realizado mediante a formalização do respectivo convênio, cuja vigência deverá coincidir com o término do mandato do Chefe do Poder Executivo, vedada a fixação de prazo inferior, observadas a existência de dotação orçamentária específica, a disponibilidade financeira e o cumprimento das obrigações pactuadas.

Parágrafo único. O valor do repasse, uma vez estabelecido no instrumento de convênio, não poderá ser reduzido durante sua vigência, podendo ser majorado mediante disponibilidade financeira e observância das normas orçamentárias e financeiras aplicáveis.”

Câmara Municipal de Guarantã do Norte-MT, 23 de março de 2026.



ALEXANDRE RODRIGO RIBEIRO VIEIRA
Vereador 1º Secretário



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro – Fone (66) 3552-1407
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA A EMENDA MODIFICATIVA Nº. 001/2026
AO PROJETO DE LEI DO MUNICIPAL Nº. 001/2026 DE 23 DE MARÇO DE 2026.**


**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

A presente Emenda Modificativa tem por finalidade conferir maior segurança jurídica e adequação à execução do convênio previsto no projeto de lei, estabelecendo de forma expressa o prazo limite para realização dos repasses financeiros, vinculando-o ao término do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, a nova redação proposta mantém a observância dos princípios da legalidade, responsabilidade fiscal e planejamento orçamentário, ao condicionar os repasses à existência de dotação orçamentária específica, à disponibilidade financeira e ao cumprimento das obrigações pactuadas entre as partes.

Dessa forma, a alteração assegura maior clareza normativa e viabilidade administrativa na execução da política pública objeto da lei.

Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, 23 de março de 2026.


ALEXANDRE RODRIGO RIBEIRO VIEIRA
Vereador 1º Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO 039/2026

EMENTA: Emenda Modificativa nº 001/2026. Alteração do art. 8º do Projeto de Lei Municipal nº 001/2026, que por sua vez altera o art. 8º da Lei Municipal nº 2.445/2025. Fixação de prazo de vigência do convênio vinculado ao término do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal. Irredutibilidade do valor do repasse durante a vigência. Análise de constitucionalidade formal e material, legalidade e adequação técnico-legislativa. **OPINIÃO PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.**

I – RELATÓRIO:

Trata-se da **Emenda Modificativa nº 001/2026**, de autoria do Vereador Alexandre Rodrigo Ribeiro Vieira, apresentada em 23 de março de 2026 perante a Câmara Municipal de Guarantã do Norte – MT, com a finalidade de modificar a redação do art. 1º do **Projeto de Lei Municipal nº 001/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, datado de 04 de fevereiro de 2026.

O referido Projeto de Lei nº 001/2026 tem por objeto alterar o **art. 8º da Lei Municipal nº 2.445, de 09 de abril de 2025**, a qual autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio financeiro ao **15º Comando Regional da Polícia Militar**, à **Polícia Judiciária Civil** e à **Perícia Oficial e Identificação Técnica (POLITEC)**, por intermédio do Conselho Comunitário de Segurança Pública (CONSEG).

O texto original do **art. 8º da Lei Municipal nº 2.445/2025** estabelecia que o repasse do auxílio financeiro seria realizado por meio de Termo de Convênio, no qual constaria a dotação orçamentária do orçamento financeiro vigente. O PLM nº 001/2026 buscou aprimorar esse dispositivo, determinando que o convênio seria formalizado **a cada exercício financeiro**, com referência à dotação orçamentária específica do ano vigente, para garantir segurança jurídica e continuidade administrativa ao apoio prestado à segurança pública municipal.

A **Emenda Modificativa nº 001/2026** propõe nova redação ao citado art. 8º, acrescentando que: **(I)** a vigência do convênio deverá **coincidir com o término do mandato do Chefe do Poder Executivo**, vedada a fixação de prazo inferior; e **(II)** o valor do repasse, uma vez estabelecido no instrumento de convênio, **não poderá ser reduzido** durante sua vigência, sendo admitida majoração mediante disponibilidade financeira e observância das normas orçamentárias e financeiras aplicáveis.

O expediente foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise quanto à constitucionalidade, legalidade e adequação técnico-legislativa da proposição.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

II – DO PARECER:

2.1 – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL:

A Constituição Federal, em seu **art. 30, inciso I**, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. No caso em exame, a matéria versa sobre a forma de repasse de auxílio financeiro municipal destinado ao aparato de segurança pública local.

O **art. 23, inciso I, da Constituição Federal** estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pelas instituições democráticas e cuidar da segurança pública, sendo admissível a cooperação entre os entes federativos para a consecução de políticas públicas voltadas ao interesse coletivo, o que legitima a atuação municipal na espécie.

A emenda em análise cuida exclusivamente de aspectos formais e procedimentais da execução do convênio municipal, não invadindo a competência privativa estadual sobre segurança pública (art. 144 da CF), mas tão somente disciplinando a forma pela qual o Município viabiliza seu apoio financeiro às forças de segurança locais. Não se verifica, portanto, qualquer vício de incompetência legislativa.

2.2 – DA INICIATIVA LEGISLATIVA:

O Projeto de Lei originário (PLM nº 001/2026) foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, observando a reserva de iniciativa prevista no **art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal**, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria constitucional, por tratar de matéria afeta à gestão administrativa e à execução orçamentária municipal.

A Emenda Modificativa nº 001/2026 foi apresentada por Vereador, o que é plenamente admissível, pois emendas a projetos de lei, inclusive os de iniciativa do Executivo, podem ser ofertadas pelos membros do Poder Legislativo durante o processo de deliberação, desde que não impliquem aumento de despesa em projetos de iniciativa exclusiva do Executivo (art. 63, inciso I, da CF). No presente caso, a emenda **não cria nova despesa**, limitando-se a disciplinar o prazo de vigência e a irredutibilidade do repasse já autorizado pela lei de regência, razão pela qual inexistente vício de iniciativa.

2.3 – DA VINCULAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA AO MANDATO DO CHEFE DO EXECUTIVO:

A proposta de fixar a vigência do convênio com prazo mínimo correspondente ao término do mandato do Chefe do Poder Executivo encontra amparo no princípio da **continuidade dos serviços públicos** (art. 175, parágrafo único, inciso IV, da CF) e nos princípios constitucionais da administração pública previstos no **art. 37 da Constituição Federal**, especialmente nos vetores da eficiência e do interesse público.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Ao estabelecer que a vigência do convênio não pode ser inferior ao término do mandato, a emenda busca evitar descontinuidade administrativa no apoio às forças de segurança, garantindo que a política pública objeto da lei não seja interrompida por eventual falta de renovação tempestiva do instrumento legal. Trata-se de medida de **planejamento e segurança jurídica**, plenamente compatível com os princípios que regem a administração pública.

A vedação de prazo inferior ao mandato não configura vinculação orçamentária indevida, pois a própria redação proposta ressalva expressamente a necessidade de existência de dotação orçamentária específica, disponibilidade financeira e cumprimento das obrigações pactuadas, mantendo intactos os mecanismos de controle previstos na **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)** e na **Lei nº 4.320/1964**.

2.4 – DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO REPASSE (PARÁGRAFO ÚNICO):

O parágrafo único da nova redação proposta estabelece que o valor do repasse fixado no instrumento de convênio não poderá ser reduzido durante sua vigência, admitindo-se apenas majoração mediante disponibilidade financeira e observância das normas orçamentárias.

Referida disposição guarda harmonia com o princípio da **segurança jurídica** e com o interesse público que permeia o auxílio às forças de segurança pública local. A irredutibilidade não afronta o ordenamento constitucional, tendo em vista que: **(I) não engessa o orçamento municipal**, pois depende de dotação orçamentária específica aprovada a cada exercício financeiro; **(II) não cria despesa obrigatória de caráter continuado sem as cautelas da LRF**; e **(III) preserva a possibilidade de extinção ou revisão do convênio nas hipóteses legalmente previstas**, inclusive em caso de descumprimento de obrigações pelas partes.

A possibilidade de majoração mediante disponibilidade financeira também se revela tecnicamente adequada, pois sujeita qualquer acréscimo ao crivo orçamentário, em respeito ao **art. 167, inciso II, da Constituição Federal**, que veda a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

2.5 – DA OBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E AO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO:

A proposta, em sua integralidade, condiciona o repasse à existência de dotação orçamentária específica, à disponibilidade financeira e ao cumprimento das obrigações pactuadas. Tais condicionantes estão em plena conformidade com o **art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**, que considera não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público as despesas realizadas sem a correspondente previsão orçamentária, bem como com o **art. 16 da mesma Lei**, que exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro para a criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

A emenda reforça, portanto, a observância das normas de responsabilidade fiscal, contribuindo para maior controle, transparência e legalidade na aplicação dos recursos públicos, em consonância com o **art. 37, caput, da Constituição Federal**.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

III – DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, após análise da **Emenda Modificativa nº 001/2026** à luz da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei nº 4.320/1964 e dos princípios que regem a Administração Pública, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela **Constitucionalidade e Legalidade da emenda**, tendo em vista a observância das normas de competência legislativa municipal e do processo legislativo, sem vícios de iniciativa ou de tramitação, além de não violar qualquer dispositivo da Constituição Federal, harmonizando-se com os princípios da **legalidade, eficiência, publicidade, continuidade dos serviços públicos e responsabilidade fiscal**.

Desta feita, após análise e não havendo qualquer óbice, devolvo os autos para a Diretoria Legislativa para as devidas providências cabíveis, ficando o processo legislativo a cargo dos Senhores Vereadores, segundo as deliberações das Comissões Pertinentes e do Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Guarantã do Norte – MT, 25 de março de 2026.

**DANIEL
ALVES DOS
SANTOS**
Assinado de forma
digital por DANIEL
ALVES DOS SANTOS
Dados: 2026.03.25
14:20:17 -04'00'

DANIEL A. SANTOS BATISTA
Assessor Jurídico
OAB/MT 23.392/O



PARECER A EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 01/2026 DE 04 DE
FEVEREIRO DE 2026

<p>PARECER VERBAL FAVORAVEL Comissão de Constituição e Justiça</p> <p>Date <u>26 / 03 / 26</u></p> <p><i>[Assinatura]</i></p> <p>Cicely L. M. Bezerra de Queiroz Diretora Legislativa Matrícula 224</p>	
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

Comissão de Constituição e Justiça

Autor: Alexandre R.R. Vieira

Relator: Zilmar Assis de Lima

PARECER

Trata-se de análise da Emenda Modificativa nº 001/2026 ao Projeto de Lei nº 001/2026, a qual promove alteração na redação do art. 1º da proposição, especificamente no tocante ao art. 8º da Lei Municipal nº 2.445/2025, de 09 de abril de 2025.

A emenda propõe nova redação ao dispositivo, disciplinando de forma mais clara os critérios para o repasse financeiro decorrente de convênio autorizado por lei, estabelecendo a vinculação da vigência ao término do mandato do Chefe do Poder Executivo, bem como fixando regras quanto à imutabilidade e eventual majoração dos valores pactuados.

É o relatório.

A presente emenda encontra-se em consonância com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, segurança jurídica, planejamento e responsabilidade fiscal.

No aspecto **constitucional e legal**, não se verifica qualquer vício de iniciativa ou afronta às normas vigentes, estando a matéria inserida na competência legislativa municipal.

Quanto à **técnica legislativa**, a redação proposta aprimora o texto original, conferindo maior clareza, precisão e segurança na execução dos convênios administrativos.

No tocante ao **mérito**, a emenda se mostra adequada e oportuna, pois:

- Estabelece critério objetivo de vigência, evitando descontinuidade administrativa;
- Garante previsibilidade na execução financeira;
- Protege o equilíbrio dos instrumentos de convênio ao vedar redução arbitrária dos valores pactuados;



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

- Permite majoração responsável, condicionada à disponibilidade financeira e às normas orçamentárias.

Ademais, a proposta observa os ditames da responsabilidade fiscal, especialmente no que se refere à existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira.

Diante do exposto, o Relator manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação da Emenda Modificativa nº 001/2026 ao Projeto de Lei nº 001/2026, por entender que a mesma é **constitucional, legal, regimental e de relevante interesse público**.

É o parecer.


Guarantã do Norte, 26 de março de 2026.


ZILMAR ASSIS DE LIMA
Relator



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro – Fone (66) 3552-1407
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PARACER DA EMENDA MODIFICATIVA Nº. 001/2026 AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL 01/2026 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2026

PARECER VERBAL FAVORÁVEL Comissão de Finanças, Orçamento Tributação e Fiscalização Data <u>23 / 03 / 2026</u>  Visto

Cicilani J.A.P. Rezende de Oliveira
Diretora Legislativa

Comissão Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização de 2026
Autor Vereador: Alexandre R. R. Vieira
Relator: Demilson Camargo Martins

MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 001/2026, QUE ALTERA O ART. 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.445/2025, DE 09 DE ABRIL DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Modifica a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 001/2026, que altera o art. 8º da Lei Municipal nº 2.445/2025, de 09 de abril de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O repasse financeiro decorrente do convênio autorizado por esta Lei poderá ser realizado mediante a formalização do respectivo convênio, cuja vigência deverá coincidir com o término do mandato do Chefe do Poder Executivo, vedada a fixação de prazo inferior, observadas a existência de dotação orçamentária específica, a disponibilidade financeira e o cumprimento das obrigações pactuadas.

Parágrafo único. O valor do repasse, uma vez estabelecido no instrumento de convênio, não poderá ser reduzido durante sua vigência, podendo ser majorado mediante disponibilidade financeira e observância das normas orçamentárias e financeiras aplicáveis.”

A emenda estabelece que o repasse financeiro decorrente de convênio deverá ter vigência coincidente com o término do mandato do Chefe do Poder Executivo, vedando prazo inferior, além de dispor sobre a impossibilidade de redução do valor pactuado durante a vigência, admitindo-se sua majoração mediante disponibilidade financeira e observância das normas legais.

É o relatório.



A presente emenda revela-se **constitucional, legal e regimentalmente adequada**.

Sob o aspecto **constitucional**, a matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, por tratar de interesse local e organização administrativa vinculada à execução de políticas públicas mediante convênios.

No âmbito da **legalidade**, a proposta está em consonância com os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os da **legalidade, eficiência, planejamento e segurança jurídica**.

Destaca-se, ainda, que a vinculação do prazo do convênio ao término do mandato do Chefe do Executivo:

- evita descontinuidade administrativa;
- assegura previsibilidade na execução financeira;
- reforça o controle e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Quanto ao **parágrafo único**, a vedação de redução do valor pactuado durante a vigência do convênio confere maior **estabilidade jurídica** às partes envolvidas, ao passo que a possibilidade de majoração condicionada à disponibilidade financeira respeita os ditames da **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)** e da legislação orçamentária.

Sob o aspecto **técnico-legislativo**, a redação proposta é clara, objetiva e adequada, contribuindo para a melhor interpretação e aplicação da norma.

Por fim, no que tange ao **mérito**, a emenda aprimora o projeto original ao conferir maior segurança jurídica, transparência e eficiência na execução dos convênios administrativos.

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação da **Emenda Modificativa nº 001/2026** ao Projeto de Lei nº 001/2026, por atender aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Câmara Municipal de Guarantã do Norte-MT, 23 de março de 2026.

DEMILSON CAMARGO MARTINS
Relator



CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

Sessão	3ª	Data	30 de março de 2026	Horas	13:00
Ordinária					
Extraordinária	X				

Propositura	Requerimento N°.	ATA N°.	PLCM N°.	PLM N°.	Proj. Resolução N°.
	PLC N°.	PLL N°.	Indicação N°.	Emenda N°.	PDL N°.
Outros: Emenda Modificativa nº 001/2026 ao PLM nº 001-2026					

Autor:	
--------	--

VOTAÇÃO:

Aprovado	X
Reprovado	
Baixado às Comissões	
Pedido de Vista	
Retorna às comissões/ análise de alterações propostas/proposição de emendas pelo plenário/artigo 64 RI.	
Desempate pelo Presidente Art. 218 RI	

Retirado de Pauta Pelo Autor	
Retirada de Pauta por ausência do Autor	
Retirado de Pauta pela Presidência “submetido à deliberação do Plenário” Art. 130-Regimento Interno-Resolução nº 6/2010.	
Veto Mantido	
Veto Rejeitado	

Nº	Senhores Vereadores	Voto
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	S
2	Celso Henrique Batista da Silva	P
3	David Marques da Silva	S
4	Demilson Camargo Martins	S
5	Letícia Camargo de Souza	A
6	Maria Socorro Leite Dantas	S
7	Silvio Dutra da Silva	S
8	Veroni Maria Pansera	S
9	Zilmar Assis de Lima	S

AB	Abstenção
A	Ausente
P	Exercendo a Presidência
S	Sim
N	Não
R	Requerente

Ciciani J.A.P. Rezende de Queiroz
Diretora Legislativa
Matrícula 224

Ciciani Janaina de Abreu Pereira
Secretária “AD HOC”